



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 03/2026 – *Autoriza abertura de Crédito Adicional, do tipo Especial, para Fundo Municipal de Assistência Social, no Orçamento do Município de 2026.*

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame o Projeto de Lei n.º 3/2026, de autoria do Prefeito Municipal, o qual justificou a iniciativa e seus fundamentos voltados a necessidade de criar dotações orçamentárias para ações socioassistenciais destinadas a gestão do Fundo de Assistência Social.

Citado projeto foi devolvido ao Poder Executivo para correções em sua apresentação e foi novamente protocolizado, devendo tramitar sob a forma de substitutivo.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 3/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa a abertura de crédito especial com vistas a efetivar a execução de políticas assistenciais sob a gestão do FMAS, conforme documentação juntada no processo legislativo.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal O Projeto de Lei está inserido na competência legislativa do Município, uma vez que trata de assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição Federal



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

de 1988 e os art. 12, 13 e 172 da Lei Orgânica do Município

Quanto à Constitucionalidade do Projeto em apreciação, a Constituição Federal em seus arts. 24, I, 30 e 166 traz a competência legislativa ao Município sobre regras de Direito Financeiro e a competência local para legislar sobre assuntos de natureza financeira e orçamentária, trazendo o art. 123 da Lei Orgânica disposição neste sentido.

Face à natureza jurídica do Crédito Adicional, temos previsão de sua aplicação consoante os termos da Lei Nacional n.º 4.320/1.964, dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

A lei citada, em seu art. 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a encampação de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Em franca atenção ao princípio da legalidade, a abertura de crédito adicional prescinde de autorização legislativa, nos termos do previsto pelo artigo 167 inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 42 da Lei 4.320/1964, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da multicitada Lei das Finanças Públicas.

O Chefe do Poder Executivo apresentou justificativa e as fontes de recursos para prover a abertura dos créditos especiais requeridos.

A assessoria contábil manifestou-se no presente feito pela regularidade da proposta.

Feitas estas considerações, conclui-se que o projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo encontra-se dentro da legalidade.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este não está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

Todavia, por adequação legal, sugere-se a modificação da redação do art. 2.º para adequar a modalidade do crédito criado, de natureza especial e não suplementar como originariamente consta da redação do projeto de lei.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 9 de março de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 009/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 03/2026 – *Autoriza abertura de Crédito Adicional, do tipo Especial, para Fundo Municipal de Assistência Social, no Orçamento do Município de 2026.*

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:
VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES**

**RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR
UANDERSON GERALDO XAVIER**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS: VEREADOR JOSÉ FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA**

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

O projeto decorre de substitutivo face sua devolução para fins de correção.

A Assessoria Contábil ofertou parecer pela regularidade do projeto.

1. VOTOS DOS RELATORES:

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem ser justa e adequada a proposta apresentada, considerando a necessidade de realização de política socioassistencial vinculada ao FMAS

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

2. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 11 de março de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata